



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2015

Dá nova redação as alíneas “b” e “i” do Artigo 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do artigo 6º da lei 4898 de 1965, que trata do abuso de autoridade e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem como objetivo adequar a lei de abuso de autoridade à realidade sociopolítica do País, segundo o autor.

Afirma que a lei nº 4.898, de 1965, criada durante o regime militar, foi urdida com o fito de criar ficção jurídica que não constrangessem em demasia as autoridades, quando excediam em condutas, típicas para uma época em que as liberdades civis sofriam restrições. Não sem razão que as penas cominadas são extremamente brandas.

Assevera que a Constituição Federal de 1988, alçou a honra e a imagem pessoal como bens a serem protegidos, devendo ser derogados os comandos infraconstitucionais incompatíveis com a lei maior. No atual contexto sociopolítico, a brandura da lei nº 4.898, longe de coibir as condutas por ela reprovadas, acabam estimulando procedimentos desnecessários, dando ao agente político e administrativo, campo de decisão discricionário incompatível com determinadas liberdades inerentes ao cidadão.

Finaliza dizendo que o avanço científico e tecnológico que se valem as autoridades policiais para as investigações e coletas de provas, contar com a comoção social para promover a persecução penal ou alcançar outros fins colimados, pode resultar, como vem resultando, a criação de “tribunais virtuais de exceções”, onde a condenação ocorre sem que a culpa esteja delineada e a ampla defesa seja exercida.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI o PL Nº 240 de 2015, vem a esta Comissão o presente projeto, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Preliminarmente, discordamos dos argumentos constantes da justificativa do autor da matéria, pois ao contrário do que é afirmado, a lei de abuso de autoridade é, até os dias de hoje, uma lei severa, e o seu rito de apuração dispensa o inquérito policial, sendo o processo penal sumaríssimo, com penas graves aos autores do abuso, tanto no campo administrativo, civil e penal.

Aqui, desejamos registrar a incoerência do autor, pois é conhecido, nesta Casa, por defender o não encarceramento, e ser taxativamente contra qualquer aumento de pena, pois encaminha e vota não para qualquer projeto que venha majorar pena, ou agravar punição contra os marginais, mas apresenta projeto para agravar e aumentar a pena contra os agentes públicos!

Quanto ao mérito o projeto traz as seguintes alterações:

1. no art. 4º, altera as alínea “b” e “i” para que o bandido não seja exposto a mídia, impedindo o reconhecimento de outras vítimas,

favorecendo criminosos, tais como estupradores; bem como tem a clara intenção de punir os agentes públicos que divulgam para o povo dados de investigações como o “mensalão” e o “petrolão”, nos seguintes termos:

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia, sem justificativa razoável, a vexame, constrangimento ou a exposição desnecessária a mídia, salvo autorizado em lei;

i) divulgar, sem autorização, dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça.

2. No Artigo 6º, altera os §§ 2º e 3º aumentando e atualizando os valores da indenização, bem como o valor da multa e o rigor carcerário, pois muda a pena de detenção para reclusão, e ampliar o seu período, ale de aumentar a interdição para outro cargo de 3 anos para 6 anos, nos seguintes termos:

“§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ofendido.

§ 3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa equivalente de 20 (vinte) cestas básicas a serem entregues a instituição de caridade indicada pela autoridade judiciária;

b) reclusão por 2 (dois) até 4 (quatro) anos ;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até seis anos.”

Assim, no art. 4º criminaliza a exposição à mídia, e a divulgação de inquérito ou processo que tramitam sobre segredo de justiça; no art. 6º aumenta o valor da multa, transforma a pena de detenção de 10 dias a 6 meses para reclusão de 2 a 4 anos, e além da perda do cargo aumenta a pena de impedimento de até 3 anos para até 6 anos.

Além de todas essas incoerências ressalto o equivoco de dar outra redação a alínea “i” do art. 4º, revogando a redação que prevê como crime o ato de prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Reconhecemos que há a necessidade de aperfeiçoamento e atualização da lei de abuso de autoridade, mas não da forma como apresentada no projeto original, pois já tramita nesta Casa o projeto de lei nº 644 de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungman, que reforma toda a lei, e nele poderemos discutir de maneira coerente e mais aprofundado o assunto.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 240 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**